



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 09/03/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07834e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Câmara Municipal de **VALENTE**

Gestor: Gutemberg Cunha dos Santos

MPC: Guilherme Costa Macedo

Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

ACÓRDÃO 07834e22APR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de VALENTE, respeitante ao exercício financeiro 2021, sob a responsabilidade do **Vereador Gutemberg Cunha dos Santos**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

RELATÓRIO

A prestação de contas da Câmara Municipal de **VALENTE**, pertinente ao exercício financeiro de 2021, ingressou neste Tribunal dentro do prazo regulamentar, **cumprindo**, assim, o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, restando evidenciada a publicidade do Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais, em **cumprimento** aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 632/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 22 de agosto do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 12/09/2022, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Oportuno registrar que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

As contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do Gestor anterior, Sr. Antonio Cezar Oliveira Rios, foram rejeitadas, em razão do descumprimento do art. 42 da LRF, tendo em vista a indisponibilidade de recursos financeiros para adimplir obrigação atinente ao exercício sob análise, com aplicação de multa no valor de R\$1.500,00.

Saliente-se que o referido processo de prestação de contas encontra-se com Recurso Ordinário em tramitação nesta Corte.

1. Instrumentos de Planejamento

A Lei Orçamentária Anual do Município de **VALENTE**, nº 825/2020, consignou dotações para a Unidade Orçamentária Câmara Municipal no importe de **R\$2.831.219,00**.

1.1. Alterações Orçamentárias

Não foram realizadas alterações orçamentárias no exercício em análise.

2. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 9ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acha-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) Indícios de irregularidades em contratações diretas, mediante inexigibilidade de licitação com lastro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 (ausência de comprovação de singularidade do objeto contratado e notória qualificação), referente à prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, conforme processo de inexigibilidade nº 05/2021 (R\$63.800,00).

Todavia, essa Relatoria entende que tais contratações encontram respaldo na Lei Federal nº 14.039/2020 (Estatuto da OAB), senão vejamos:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º- A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Nesse sentido, resta afastada a irregularidade apontada ante a suposta ausência de comprovação de singularidade do objeto contratado referente à prestação de serviços de assessoria jurídica.

b) Ausência de publicação resumida dos instrumentos de contrato na imprensa oficial, em desatendimento ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93. (Contratos: 039/2021 – Valor: R\$17.600,00 e 040/2021 – Valor: R\$7.599,00). (Achado: AUD.CONT.GV.000421)

Conquanto o Gestor alegue em sua peça de defesa que encaminhou tempestivamente as referidas publicações, da análise da documentação apresentada verifica-se que foi encaminhada a mesma documentação não acolhida pela Inspetoria Regional (comprovantes de publicação de homologação e adjudicação), remanescendo inalterado o apontamento.

3. Análise dos Demonstrativos Contábeis

3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021 – SIGA da Prefeitura.

3.2. Demonstrativo das Contas do Razão

Inicialmente, observa-se o registro de repasse pelo Executivo, a título de *duodécimos*, da importância de **R\$2.117.590,29**, dentro dos parâmetros legais.

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo zero, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021 – SIGA, restando evidenciado pelo gestor em sua peça de defesa, restando evidenciado pelo gestor, em sua resposta à notificação anual, que foi recolhida aos cofres do Tesouro Municipal a importância de R\$82.121,71 (**Pasta "Defesa à Notificação da UJ – Documento e-TCM nº 55."**).

O Passivo Circulante registra saldo devedor de R\$153,71, referente à conta “demais obrigações a curto prazo” (classificação n. 2.1.8.0.0.00.00.00), contrariando o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, uma vez que este grupo contábil tem natureza credora.

Em sede de defesa o Gestor alega que:

“...Cabe esclarecer que, identificamos na incorporação através de envio de arquivos do SIGA – Sistema Integrado de Gestão e Auditoria no mês de maio/2021, o registro da despesa extra orçamentaria - 1.1.3.8.3.02.00.00.05 - SALÁRIO FAMILIA – LEGISLATIVO no valor de R\$ 153,81 (Cento e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), assim, conforme contabilização no sistema de importação para o SIGA – Sistema Integrado de Gestão e Auditoria ficou divergente ao registro no sistema



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contábil e RAZÃO impresso através do SIGA encaminhado nas contas anuais.

Para melhor esclarecer este lapso, segue DEMONSTRATIVO DE RECEITA E DESPESAS EXTRA ORÇAMENTARIO (Doc. 04) comprovando os registros contábeis conforme abaixo...”(sic)

Acolhem-se as alegações apresentadas pelo Gestor, restando sanado o apontamento.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2021, registram retenções de R\$500.815,76 e recolhimentos de R\$501.123,29, ficando evidenciado um recolhimento a maior no importe de R\$307.53.

3.3. Fluxo Financeiro

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior	R\$ 153,82	Despesas Orçamentárias	R\$ 2.035.314,87
Recebimento de Duodécimo	R\$ 2.117.590,29	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 501.123,29
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 500.815,76	Devolução de Duodécimo	R\$ 82.121,71
		Saldo Final	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 2.618.559,87		R\$ 2.618.559,87

3.4. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2021, não houve inscrição de Restos a Pagar no exercício, contribuindo assim para o equilíbrio fiscal da entidade, em **cumprimento** ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de R\$485.989,18, havendo incorporação de bens no valor de R\$27.799,00, e depreciação de bens correspondente a R\$24.297,02, remanescendo saldo final de R\$489.491,16, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/ 2021.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$2.653,00, **correspondente** ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

5. Diárias



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício sob exame, a Câmara Municipal não realizou despesas com diárias.

6. Obrigações Constitucionais e Legais

6.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, importou em **R\$2.035.314,87**, não ultrapassando o limite prescrito no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de R\$3.856.648,46, restando assim **cumprido** o referido dispositivo.

6.2. Despesa com Folha de Pagamento

O total da despesa com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, importou em **R\$1.387.806,16**, correspondente a **65,54%** de sua receita, **cumprindo** o limite máximo de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

6.3. Despesa Total com Pessoal

O total da despesa com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, importou em **R\$1.830.505,45**, correspondente a **2,89%** da Receita Corrente Líquida Municipal no montante de **R\$63.347.018,58**, **cumprindo** o limite máximo de 6%, conforme definido no art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 101/00.

6.4. Subsídios dos Vereadores

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores apurados no sistema SIGA, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 823/2020.

6.5. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Registre-se que restaram evidenciadas as publicidades conferidas aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

6.6. Transparência Pública

Em consulta feita em 08/03/2022 ao sítio da Câmara no endereço eletrônico informado (<https://www.camaravalente.ba.gov.br/>), verificou-se que conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, (**Anexo 1 do Pronunciamento técnico**), atribuiu-se índice de transparência de **2,96**, de uma escala de 0 a 10, evidenciando-se a avaliação como **Precária**, em **descumprimento** ao quanto disposto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, determinando que sejam promovidas as melhorias necessárias no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

portal de transparência da Câmara Municipal, visando o fiel cumprimento do disposto na referida legislação.

Em sede de defesa o Gestor alega que:

“...Faz necessário observar que, o site: <https://www.camaravalente.ba.gov.br/> que esta Egrégia Corte de Contas que ora considerou as informações realmente encontra com inconsistência, pois, quando o atual gestor fora empossado em 01/01/2021 no cargo de presidente, solicitamos junto ao PRODEB – Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia, através de ofício em 07 de julho de 2021 (Doc. 08), enviado por *e-mail*, a senha de acesso para regularizar o PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, entretanto, não conseguindo êxito, optamos por publicitar o CONTAS PÚBLICAS no site: <http://www.transparenciaoficial.com/...>”(sic)

Em nova análise, realizada em 23/02/2023, no novo endereço eletrônico indicado pelo Gestor “<http://www.transparenciaoficial.com/>”, não pôde ser verificada uma alteração do índice atribuído, na medida que o referido link não prove o acesso ao exercício pretendido, remanescendo inalterado o apontamento.

6.7. Relatório do Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, em que a Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

6.8. Declaração de bens

Em cumprimento ao disposto no Anexo da Resolução TCM nº 1.379/18, foi apresentada a Declaração dos Bens do Gestor.

6.9. Multas e Ressarcimentos

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **VALENTE**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Gestor Sr. **Gutemberg Cunha dos Santos**, em razão da falha consignada na análise da Cientificação Anual, bem como no Relatório de Gestão, relacionadas a:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Ausência de publicação resumida dos instrumentos de contrato na imprensa oficial, em desatendimento ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

Por essa razão, adiverte-se o Gestor para que proceda os ajustes nos instrumentos de publicação, visando o fiel cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

- Avaliação Precária do índice de Transparência Pública, em descumprimento ao quanto disposto na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010.

Determina-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no Portal da Transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, para que este fato não comprometa o mérito de contas futuras.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 06 de março de 2023.

Cons. Mário Negromonte
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.